



## LEI Nº 5.018/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no âmbito do município de Várzea Grande e dá outras providências.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Ficam as pizzarias, restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas ou comerciantes informais que fazem entrega de alimentos para consumo imediato obrigadas a usarem lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no município de Várzea Grande.

**Art. 2º** Entende-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.

§ 1º O lacre inviolável a que se refere o *caput* tem de ser rompido para abertura da embalagem do produto.

§ 2º O selo de segurança ou lacre de proteção serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violadas e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

§ 3º O selo de segurança ou lacre de proteção é aquele que, se removido, deixa evidências da sua violação.

§ 4º O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto deve ser devolvido pelo consumidor.

§ 5º O alimento ou bebida que tenha o lacre rompido deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 6º O selo de segurança ou lacre de proteção pode ser um adesivo *bopp* ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitem sua remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.

§ 7º Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.

§ 8º Os lacres podem ser impressos com o logotipo ou logomarca da empresa, código de barras ou numeração sequencial.

§ 9º O selo de segurança ou lacre de proteção deve ser posicionado na borda da embalagem, fechando as partes superior e inferior dela, quando em caixas, ou lacrando a abertura dos outros tipos de embalagens.

**Art. 3º** Somente para as bebidas envasadas no estabelecimento é obrigatório o uso do selo de segurança ou lacre de proteção ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, sendo dispensado para as bebidas vedadas no local de fabricação.

**Art. 4º** Fica o responsável pela produção do alimento, nos termos do art. 1º, obrigado a restituir o valor pago ou a efetuar a troca do produto que chegar ao destino com o selo ou lacre violado ou rompido.

§ 1º Quando a entrega do produto for realizada por aplicativo contratado pelo consumidor, o responsável direto será a plataforma digital, sendo a responsabilidade solidária àquele que produziu o alimento.

§ 2º O consumidor, no ato da entrega do produto, deverá verificar se o lacre se encontra violado e se o alimento está sendo entregue conforme contratado.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 66 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Art. 6º** Além das sanções previstas no art. 5º, o infrator está sujeito à multa no valor de 3 (três) UPF/VG (Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande) por embalagem não lacrada e, em caso de reincidência, a multa é majorada para 6 (seis) UPF por embalagem não lacrada.

**Art. 7º** As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficam a cargo das empresas ou comerciantes informais do ramo de alimentos que produzirem o alimento, ou, em caso de entrega por aplicativo, pela plataforma digital.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 13 de dezembro de 2022.

  
**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**  
Prefeito Municipal

**Art. 2º Considerando o isolamento do paciente, o serviço social hospitalar ou asilar deve comunicar o estado de saúde, eventuais intercorrências, agravamentos e melhorias, bem como estabilização, ou ainda, a depender do caso, convocar o familiar responsável a comparecer pessoalmente na unidade de saúde para atendimento presencial a respeito de informações do paciente internado.**

§ 1º O serviço social deve prezar pela humanização do atendimento a fim de estabelecer critérios para a convocação pessoal ou fornecimento da informação sobre o paciente por canal virtual.

§ 2º As informações pertinentes ao paciente isolado, que devam e possam ser transmitidas virtualmente, assim devem ser feitas pelo menos uma vez por dia, até as 18 horas, ordinariamente, e extraordinariamente em horário diverso na hipótese de intercorrências graves ou que exijam a participação ou anuência do familiar, devendo prevalecer o atendimento humanizado, tais como:

I – autorização para procedimentos urgentes;

II – informação de transferências internas ou externas;

III – alta médica; e

IV – óbito ou convocação para sua notificação pessoalmente.

**Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementares, se necessário.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 25 de outubro de 2022.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Fabio José Tardin

#### LEI Nº 4.967/2022

Institui parcerias com as instituições de ensino públicas e privadas por meio de responsáveis técnicos para elaboração de projetos de licenças e documentações necessárias à abertura de Microempreendedor Individual - MEI e empresa de pequeno porte do município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º Ficam autorizadas parcerias com as instituições de ensino públicas e privadas para liberação de responsáveis técnicos para elaboração de projetos de licenças e documentações necessárias à abertura de MEI (Microempreendedor Individual) e pequenas empresas do município de Várzea Grande - MT.**

**Art. 2º Considera-se Microempreendedor Individual - MEI e empresa de pequeno porte, o empresário individual que se enquadra na Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil ou empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços.**

**Art. 3º São objetivos principais desta Lei:**

I – proporcionar parcerias com as instituições de ensino públicas e privadas visando obter auxílio de profissionais habilitados e qualificados a fim de tornar a abertura de funcionamento das MEIs e pequenas empresas, simples, rápida e eficaz;

II – acertar parcerias entre as instituições de ensino públicas e privadas para liberação de profissionais habilitados na área de engenharia, sejam elas: ambiental, florestal, civil, sanitária, elétrica.

Parágrafo único: Considera-se indispensável ter profissionais e/ou técnicos compromissados e de qualidade auxiliando na elaboração e acompanhamento das atividades para fins de reduzir custos.

**Art. 4º Fica definido que os profissionais elencados na parceria entre as instituições de ensino públicas e privadas e Microempreendedores Individuais-MEIs e empresas de pequeno porte terão por finalidade reduzir os custos às pessoas de baixa renda auxiliando nas liberações técnicas das documentações solicitadas na abertura e regularização de licenças.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 06 de setembro de 2022.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Eucaris Terezinha de Arruda Barros

#### LEI Nº 5.018/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no âmbito do município de Várzea Grande e dá outras providências.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º Ficam as pizzarias, restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas ou comerciantes informais que fazem entrega de alimentos para consumo imediato obrigadas a usarem lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no município de Várzea Grande.**

**Art. 2º Entende-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.**

§1º O lacre inviolável a que se refere o *caput* tem de ser rompido para abertura da embalagem do produto.

§2º O selo de segurança ou lacre de proteção serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violadas e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

§3º O selo de segurança ou lacre de proteção é aquele que, se removido, deixa evidências da sua violação.

§4º O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto deve ser devolvido pelo consumidor.

§5º O alimento ou bebida que tenha o lacre rompido deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.

§6º O selo de segurança ou lacre de proteção pode ser um adesivo *bopp* ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitem sua remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.

§7º Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.

§8º Os lacres podem ser impressos com o logotipo ou logomarca da empresa, código de barras ou numeração sequencial.

§9º O selo de segurança ou lacre de proteção deve ser posicionado na borda da embalagem, fechando as partes superior e inferior dela, quando em caixas, ou lacrando a abertura dos outros tipos de embalagens.

**Art. 3º Somente para as bebidas envasadas no estabelecimento é obrigatório o uso do selo de segurança ou lacre de proteção ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, sendo dispensado para as bebidas vedadas no local de fabricação.**

**Art. 4º Fica o responsável pela produção do alimento, nos termos do art. 1º, obrigado a restituir o valor pago ou a efetuar a troca do produto que chegar ao destino com o selo ou lacre violado ou rompido.**

§1º Quando a entrega do produto for realizada por aplicativo contratado pelo consumidor, o responsável direto será a plataforma digital, sendo a responsabilidade solidária àquele que produziu o alimento.

§2º O consumidor, no ato da entrega do produto, deverá verificar se o lacre se encontra violado e se o alimento está sendo entregue conforme contratado.

**Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 66 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.**

**Art. 6º Além das sanções previstas no art. 5º, o infrator está sujeito à multa no valor de 3 (três) UPF/VG (Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande) por embalagem não lacrada e, em caso de reincidência, a multa é majorada para 6 (seis) UPF por embalagem não lacrada.**

**Art. 7º As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficam a cargo das empresas ou comerciantes informais do ramo de alimentos que produzirem o alimento, ou, em caso de entrega por aplicativo, pela plataforma digital.**

**Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.**

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 13 de dezembro de 2022.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**

Prefeito Municipal

**Autoria: Ver. Alessandro Moreira**

#### LEI Nº 5.017/2022

Institui no âmbito do Município de Várzea Grande o incentivo à aprendizagem e à prática habitual do jogo de xadrez na rede pública de ensino.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Várzea Grande o incentivo à aprendizagem e à prática habitual do jogo de xadrez na rede pública de ensino.**

**Art. 2º O incentivo à aprendizagem do jogo de xadrez consistirá em um conjunto de ações do Poder Executivo Municipal junto à escola pública que visem:**

I – promover o ensino e estimular a prática do jogo de xadrez na escola pública do município de Várzea Grande; e

II – promover ampla divulgação, junto às escolas públicas municipais, dos benefícios e vantagens da prática habitual do jogo de xadrez no desenvolvimento do raciocínio por parte de seus praticantes.

**Art. 3º Para a consecução dos objetivos do incentivo à aprendizagem e à prática habitual do jogo de xadrez, o Poder Executivo municipal poderá:**

I – firmar convênios com clubes, associações e federações que pratiquem a atividade do jogo de xadrez, para a promoção do ensino e difusão da prática do jogo de xadrez na escola pública municipal;

II – buscar apoio junto à iniciativa privada para patrocínio de campeonatos entre os alunos da rede pública municipal;

III – firmar convênios com organizações não governamentais legalmente instituídas, visando a implementação de projetos para a promoção, ensino e difusão do jogo de xadrez voltado para as comunidades do município; e

IV – realizar campanha de divulgação dos benefícios da prática do jogo de xadrez como ferramenta pedagógica junto aos pais dos alunos da rede pública municipal de ensino.

**Art. 4º O Poder Executivo Municipal promoverá eventos, cursos e torneios de xadrez, anualmente, com a participação, sempre que possível de alunos e professores da rede pública municipal de ensino, percentes a municípios da região.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 13 de dezembro de 2022.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**

Prefeito Municipal

**Autoria: Ver. Alessandro Moreira**

#### PORTARIA Nº 219/2023

O Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de Abril de 2020.

**RESOLVE:**

Tornar **sem efeito a Portaria nº 166/2023, somente em relação a servidora VIVIANE DEBESA DE CARVALHO**, matrícula 84363, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo o cargo de **Agente Técnico Do Sus 40H, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio**, referente ao quinquênio **25.04.2017/2022**, a vigorar no período de **03.03.2023 à 01.04.2023**, publicada no diário oficial em 15 de fevereiro de 2023, **ficando este quinquênio para gozo oportuno.**

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 06 de março de 2023.

**Marcos Rodrigues da Silva**

Superintendente de Gestão de Pessoas/SADGBGC

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00001, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

**Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**

**Delegação de Atribuição - Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº 42/2003 MUNICÍPIO - VARZEA GRANDE - MT**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00001, de 06 de Março de 2023.**

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do

artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á

feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.